

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 17 - ANO II - MAIO 2010

**A NOVA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010
(LEI DA FICHA LIMPA)**

Há algum tempo tem sido divulgada a necessidade de regulamentação do princípio da moralidade insculpido no art. 14, §9º da Constituição da República, visto ter o STF decidido, na ADPF nº 144, não ser tal dispositivo autoaplicável.

Assim, após a iniciativa popular na elaboração de lei que atendesse aos anseios da sociedade, foi aprovada a Lei Complementar nº 135/2010, que não se ateve à simples regulamentação dos chamados “fichas sujas”, indo mais além na matéria atinente à inelegibilidade.

Dentre as inúmeras inovações trazidas pela lei, podemos elencar algumas que reputamos as principais:

- Os prazos de inelegibilidade aumentaram para 8 anos;
- Foi ampliado o rol de crimes que geram a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos após o cumprimento de pena (como por exemplo, crimes contra a dignidade sexual, hediondos, furto etc).
- As contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável só ensejarão a inelegibilidade se essa irregularidade configurar ato doloso de improbidade administrativa (art. 1º, inc. I, g, da LC 64/90);
- Passaram a estar inelegíveis:
 - a) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;
 - b) condenados por terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;
 - c) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial;
 - d) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações ilegais;
 - e) os magistrados e membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração na pendência de processo administrativo disciplinar.
- A sentença que declara a inelegibilidade enseja a negação do registro, o seu cancelamento ou declaração de nulidade do diploma, se já tiver sido expedido (art. 15). Assim, considerando tais efeitos e a revogação do inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (que determinava a remessa ao Ministério Público para ajuizamento da AIME e RCED), passou a ser desnecessário o ajuizamento dessas demandas posteriormente à AIJE, se com os mesmos fundamentos.
- A pena de inelegibilidade alcança todas as eleições que se realizarem nos 8 anos subseqüentes à eleição em que se verificou.
- Em geral, os efeitos já podem incidir com a decisão do colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado da decisão sobre a inelegibilidade.
- Não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, inc. XVI).
- A prática de atos protelatórios por parte da defesa acarreta a revogação do efeito suspensivo.

ÍNDICE

A NOVA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010	01
NOTÍCIAS	02
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	03

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655
Fax: 2550-7199
E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Ramayana

Servidores Responsáveis
Fernando Castro (administrativo)
Heidy Ellen (jurídico)

Servidores
Bianca Ottaiano
Marlon Costa

Estagiária
Karine

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

de 2010. O senador Arthur Virgílio (PSDB-AM) propôs uma consulta ao TSE, questionando se “lei eleitoral que disponha sobre inelegibilidades e que tenha a sua entrada em vigor antes do prazo de 05 de julho poderá ser efetivamente aplicada para as eleições gerais de 2010”. O Plenário do TSE decidiu que a lei complementar passou a vigorar na data de sua publicação, devendo ter aplicação imediata e, portanto, há a incidência da lei para as eleições de 2010.

Na última quinta-feira, dia 17 de junho, o plenário do TSE, em resposta à consulta nº 114709, formulada pelo deputado federal Ilderlei Cordeiro (PPS), definiu que a lei se aplica, inclusive, para alcançar fatos já ocorridos. Assim, “poderá impedir registro de candidatos que tenham sido condenados por órgão colegiado antes da publicação da norma e, ainda, aumentar prazos de inelegibilidade de 3 para 8 anos para quem está sendo processado ou já foi condenado com base na redação anterior da Lei Complementar nº 64/90.

[Veja a íntegra da Lei Complementar nº 135/2010.](#)

[Veja a notícia do TSE sobre a aplicação retroativa da lei.](#)

[Veja a notícia sobre a consulta referente à incidência da lei nas eleições de 2010.](#)

NOTÍCIAS

VEREADOR DE PORCIÚNCULA É CASSADO PELO TRE/RJ.

“Em janeiro de 2009 a 45ª Promotoria Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição junto à 45ª ZE -Porciúncula, ingressou com ação de impugnação de mandato eletivo contra Saulo Calzolari, na época recém-empossado como Vereador e hoje Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula, pela prática de abuso de poder político e econômico nas eleições de 2008, ocasião em que exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

O Juiz Eleitoral de Porciúncula julgou improcedente o pedido. A Promotoria Eleitoral de Porciúncula recorreu da sentença e o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, cassou o mandato do Vereador, atual Presidente da Câmara, pelos abusos cometidos (decisão ainda passível de recurso perante o TSE)”. Vinícius Winter.

Mais uma conquista do MPRJ, através do brilhante trabalho desenvolvido pelo Dr. Vinícius Winter.

[Vide petição da AIME ajuizada.](#)

É sempre bom lembrar que temos o prazer de prestigiar os nobres colegas nas vitórias alcançadas. Basta noticiar-nos por e-mail que divulgaremos neste instrumento. Também aguardamos sugestões e artigos dos nobres colegas.

O 5º Centro de Apoio Operacional vem frisar o teor do ofício circular nº 081/2010/PRE/SB, expedido a todos os Promotores Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro, pela Excelentíssima Procuradora Regional Eleitoral, em relação à fiscalização, pelo Parquet, do cumprimento do disposto no artigo 73, VII da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

São os seguintes os termos do ofício circular:

“Exmo(a). Sr.(a) Promotor(a),

Tendo em vista a necessidade de fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no artigo 73, VII da Lei 9504/97 por parte dos executivos municipais, serve o presente para solicitar a cooperação dessa Promotoria.

Neste sentido, solicito sejam requisitadas aos Prefeitos locais, informações detalhadas acerca do valor gasto com publicidade, tanto na administração direta municipal, quanto na indireta, discriminadas por entidade, nos anos de 2007, 2008, 2009 e até o mês de maio de 2010. Da mesma forma, seja informado o valor total empenhado para o corrente ano, para a publicidade institucional da administração direta e indireta municipal.

Com a vinda das referidas informações, e em se verificando de plano infração ao dispositivo da lei das eleições acima referido, solicito sejam os dados remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a adoção das providências cabíveis. Caso contrário, por cautela, deve o desembolso com esta rubrica ser acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral ao longo do corrente ano, sugerindo-se, ao prudente alvitre do titular, a expedição de recomendação ao executivo local.

Agradecendo de antemão a colaboração, subscrevo-me atentamente,

SILVANA BATINI CESAR GÓES
Procuradora Regional Eleitoral”

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO Nº 10 5 a 11 de abril de 2010

Caracteriza propaganda antecipada aquela realizada antes do dia 5 de julho e que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.876/TO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 25.2.2010.

(...) A Lei nº 12.034/2009, que alterou o § 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, não trouxe em seus dispositivos ressalva expressa quanto a eventual efeito retrooperante. Consequentemente, ela alcançará somente os casos pendentes ou futuros. É assente na jurisprudência do TSE que o julgamento definitivo na prestação de contas torna preclusa a discussão da matéria já decidida, ao fundamento da necessidade de estabilização das relações jurídicas. (...)

Agravo Regimental na Petição nº 1.616/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 30.3.2010.

(...) Na linha dos precedentes do TSE, aplica-se ao dirigente de associação sindical de grau superior o prazo de quatro meses para desincompatibilização, previsto na alínea g do inciso II do artigo 1º da LC nº 64/90, para disputar os cargos de governador de estado, senador ou deputado federal. (...)

Consulta nº 514-95/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 30.3.2010.

(...) Deve-se comunicar à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o repasse realizado pela Direção Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de recursos do Fundo Partidário em favor da Fundação Ulysses Guimarães – Nacional no montante de R\$1.124.788,25. Deve-se comunicar, ainda, às promotorias de justiça de fundações e entidades de interesse social do Ministério Público dos estados acerca das distribuições de recursos oriundos do Fundo Partidário às representações estaduais da Fundação Ulysses Guimarães. (...)

Petição nº 1.831/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 30.3.2010.

(...) II. Destarte, nos termos da Resolução - TSE nº 23.190/2009, inexistente obrigatoriedade, antes de 5.7.2010, data última para o registro de candidatura, de nas pesquisas constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. (...)

Embargos de Declaração na Representação nº 564-24.2010.6.00.0000/SP. Rel.: Ministro Aldir Passarinho Junior.

(...) II – O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio de comitê de candidato, configura captação ilícita de sufrágio. III – Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições. (...)

Recurso contra Expedição de Diploma nº 696/GO. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

INFORMATIVO Nº 11 12 a 18 de abril de 2010

(...) O atual entendimento do TSE determina o litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo, como é o caso do RCED. A ausência de citação do vice-prefeito em RCED impõe o reconhecimento da decadência do direito de ação. (...)

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.963/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 13.4.2010.

(...) O RCED fundado no inciso II do art. 262 do CE é cabível quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritas em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que a disciplinam. O inciso III do citado artigo tem ensejo quando houver erro na própria apuração. É cabível o RCED quando os recorrentes suscitam equívoco de tribunal regional eleitoral ao interpretar o critério da distribuição das sobras, previsto no art. 109 do CE. Não se justifica a exclusão da coligação já contemplada com um lugar das operações subsequentes se, aumentando o divisor, permanece ela com média superior à dos demais. (...)

Recurso contra Expedição de Diploma nº 765/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.4.2010.

(...) A permissão instituída no inciso I do art. 12 da Res.-TSE nº 22.718/2008, que reproduz a regra do inciso I do art. 244 do CE, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências e não pode ser invocada para burlar a proibição quanto à realização de propaganda eleitoral acima do limite de 4m2. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.165/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.4.2010.

(...) 2. Mensagens divulgadas em prol de pretensos candidatos que extrapolem o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, em total desacordo com a natureza e as diretrizes da propaganda partidária, atraem a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...)

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.099/PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 15.4.2010.

(...) As ações eleitorais são autônomas, com causas de pedir diversas, sendo inviável o reconhecimento, seja de conexão, seja de continência entre elas. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.277/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 8.4.2010.

(...) 1. Nos processos de registro de candidatura, aplica-se a regra geral da intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, com exceção do disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: AgRREspe nº 29.883/SP, de minha relatoria, Rel. desig. Min. Henrique Neves, PSESS em 11.10.2008; AgRREspe 30.322/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 9.10.2008; AgRREspe 32.510/PB, Rel. Min. Eros Grau, PSESS em 12.11.2008. 2. No caso, muito embora o Ministério Público Eleitoral tenha interposto o recurso eleitoral após cerca de onze meses após a publicação da sentença, há de se reconhecer a tempestividade do apelo, porquanto o Parquet fora intimado pessoalmente a des-tempo e não há prova, na moldura fática do v. acórdão regional, de que teve ciência do decisum à época de sua publicação. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.794/PI. Relator: Ministro Felix Fischer DJE de 14.4.2010.

(...) para a configuração da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, não se faz necessária a comprovação da autorização do agente público (Precedentes do TSE). (...)

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.679/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE de 15.4.2010.

(...) 3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candi-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

dato que depende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008. 4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagsassem-se vencedores no pleito de 2008. 5. A reiteração do compromisso de doação de dinheiro, feita individualmente a diversos eleitores, não significa que a promessa seja genérica. Pelo contrário, torna a conduta ainda mais grave, na medida em que não implica apenas desrespeito à vontade do eleitor (captação ilícita de sufrágio), mas também tende a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (abuso de poder econômico). 6. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.708/MG. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE de 15.4.2010.*

(...) 5. A suposta ausência de responsabilidade dos recorrentes pela veiculação das matérias abusivas afigura-se inócua, já que, segundo a jurisprudência do e. TSE, “pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito”. (RO nº 782/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 3.9.2004). (...) *Recurso Especial Eleitoral nº 35.923/SP. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE de 14.4.2010.*

(...) 1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido “preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante”, de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006). 2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante – como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura – não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. 3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.417/SP. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE de 14.4.2010.*

INFORMATIVO Nº 12 19 a 25 de abril de 2010

(...) A jurisprudência está consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de

circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.203/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.4.2010.*

(...) Nos termos do art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4 m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência do TSE, se aplica às placas fixadas em comitês de candidatos das eleições municipais de 2008. A proibição objetiva assegurar aos candidatos igualdade de condições, impedindo que aqueles que detenham maiores recursos realizem maciçamente essa espécie de propaganda, sem observância do limite regulamentar, provocando o desequilíbrio da disputa. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.374/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.4.2010.*

(...) O candidato que exerce a profissão de cantor ou artista pode permanecer exercendo sua atividade profissional em período eleitoral, desde que não tenha como finalidade a animação de comício ou de reunião eleitoral e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar. Eventuais excessos podem ensejar a configuração de abuso do poder econômico, punível na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo outras sanções legais eventualmente cabíveis. (...) *Consulta nº 1.709/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.4.2010.*

(...) É possível a instauração de ação de investigação judicial eleitoral para a apuração de fatos abusivos sucedidos antes do início do período eleitoral. A distribuição de calendários com destaque a obras e realizações da administração municipal caracteriza evidente promoção pessoal do prefeito candidato à reeleição, com conotação eleitoreira, configurando abuso de poder punível nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo irrelevante a ausência de elemento identificador de pessoa ou partido político. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.099/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.4.2010.*

(...) Persiste o interesse de agir do Ministério Público mesmo diante da inexistência do mandato eletivo, em virtude da possibilidade de aplicação da sanção de multa por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4.198.880/RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.4.2010.*

(...) 1. Conquanto os dirigentes de serviços sociais e de formação profissional autônomos tenham interesse nas receitas oriundas das contribuições de natureza tributária, não atuam em atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou aplicação de multas relacionadas com essas atividades. 2. Para disputar mandato eletivo federal ou estadual, os dirigentes das referidas entidades deverão se desincompatibilizar no prazo de 4 (quatro) meses previsto no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sendo desnecessário o afastamento definitivo do cargo. (...) *Resolução nº 23.232, de 18.3.2010 Consulta nº 257-70/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 19.4.2010.*

INFORMATIVO Nº 13 26 de abril a 02 de maio de 2010

(...) A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporção-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

nalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha. A concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que cassou os mandatos dos autores justifica-se pelo fato de que os veículos não contabilizados na prestação de contas teriam participado de um único ato da campanha eleitoral. (...) *Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 40.059/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.4.2010.*

(...) Nos termos da jurisprudência consolidada desta col. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecurável decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.384/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 27.4.2010.*

(...) O inciso I e o caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelecem que o autor deverá, na inicial, relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, bem como deverá o representado, em sua defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, vigorando, portanto, a concentração dos atos processuais, de modo a imprimir celeridade ao procedimento, princípio essencial da Justiça Eleitoral. Ainda que os incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleçam a possibilidade de oitiva posterior de testemunhas, tal providência fica a critério do magistrado, em face do princípio do livre convencimento. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.467/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.4.2010.*

(...) A regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público não é aplicável para a propaganda em bem particular. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.628/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.4.2010.*

(...) A ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições. Não é necessária, para a configuração do abuso de poder político, a menção a campanha ou mesmo a pedido de apoio a candidato, isso porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Para a configuração da conduta vedada, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito. Em ação de investigação judicial eleitoral, a cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência ocorre até a data da diplomação. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.028/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 27.4.2010.*

(...) I – A jurisprudência do TSE define o caráter insanável de contas prestadas por presidente de câmara municipal quando se constata o pagamento a maior a vereadores, sem previsão legal. Precedentes. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 39737-89/RJ. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE de 30.4.2010.*

(...) Segundo a jurisprudência do TSE, comprovada a realiza-

ção de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral – propaganda irregular – devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo – a efetiva retirada – após notificação judicial. Não há presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa, devendo a parte interessada provar a efetiva retirada da propaganda irregular. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.869/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 27.4.2010.*

(...) É ilegal ato de Presidência de Assembléia Legislativa que nega a suplente o direito à assunção do cargo de deputado, sob o fundamento de infidelidade partidária, já que a competência para exame da questão é da Justiça Eleitoral, a quem cabe, após o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa, apreciar o referido pedido. (...) *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 671/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.4.2010.*

(...) Na Justiça Eleitoral vigora a regra de tipicidade dos meios de impugnação, razão pela qual o ato de diplomação de candidato eleito deve ser atacado por meio das vias processuais próprias, afigurando-se incabível sua desconstituição por intermédio de mandado de segurança. (...) *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 692/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.4.2010.*

(...) Acaso existisse decisão do Tribunal de Contas da União rejeitando as contas de agente público, a matéria, por configurar causa de inelegibilidade infraconstitucional, deveria ser arguida em sede de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão, e não em via de ação de impugnação de mandato eletivo. (...) *Recurso Ordinário nº 503.304/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 27.4.2010.*